



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.730283/2012-21
ACÓRDÃO	2302-004.041 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS AUGUSTO FALCI GARZON
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Não se toma conhecimento de peça recursal que aborda questão estranha aos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributa-se o rendimento recebido de Pessoa Jurídica, decorrente do trabalho com ou sem vínculo empregatício, omitido na declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário não conhecendo das alegações trazidas nos tópicos 'II.2', 'II.2.1', 'II.2.2', 'II.2.3', 'II.2.3.1' e 'II.2.3.2' do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 68/77) de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, atinente ao ano-calendário de 2007, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas. Foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado, bem como juros de mora. É ver trecho do Relatório Fiscal (e-fls. 82/83):

Como o contribuinte prestou esclarecimentos insuficientes e deixou de apresentar a quase totalidade dos documentos solicitados, e para evitar a ocorrência da decadência, esta ação fiscal foi encerrada parcialmente. Portanto, a partir dos dados disponíveis ao Fisco, foram considerados como base de cálculo do IRPF somente os valores das remunerações pagas, devidas ou creditadas ao Diretor Administrativo Marcos Augusto Falci Garzon pelos serviços prestados sem vínculo empregatício à empresa M Garzon Empreendimentos Imobiliários Ltda, no período de 01/2007 a 12/2007, conforme planilha integrante do presente auto de infração.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ . Os membros da 6a Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.133/147), alegando em breve síntese:

- a) No acórdão atacado, não se observou apenas o conjunto de fatos e provas trazidos a julgamento, mas especialmente o conjunto de argumentos jurídicos elencados pelo Recorrente. Aos julgadores se impõe o dever de resposta aos argumentos, obrigando-os a lerem, refletirem e decidirem sobre a argumentação apresentada, o que não ocorreu in casu, visto que a motivação não guardou nenhuma relação com a impugnação apresentada no processo, não abarcando todos os argumentos produzidos na defesa;
- b) Conforme se pode verificar nos itens 19 a 28 das razões do voto, a d. Turma Julgadora motivou a manutenção do lançamento da suposta omissão de rendimentos, decorrentes de doações que foram caracterizadas pelo fisco como depósitos bancários injustificados, tendo fundamentado a decisão em dispositivos constantes do Código Civil dc 2002, apontando como aplicáveis, os artigos 219, 221, 408 e 541, do mencionado diploma civil, para não aceitar os valores recebidos como doação e declarados perante a Receita Federal do Brasil. (...)Conforme se pode verificar pelo simples exame das declarações de ajuste anual apresentadas pelo Recorrente juntamente com a impugnação, podemos constatar que o mesmo recebeu a título de doação, nos anos-

calendário de 2008, 2009 e 2010, respectivamente, as importâncias de R\$400.000,00; R\$375.000,00 e R\$ 1.000.000,00, além de constar o registro de numerário em espécie, nos valores de R\$300.000,00 (2008); R\$375.000,00 (2009) e R\$410.000,00 (2010). Ora, os valores acima apontados superam em muito, os valores tidos pela fiscalização como depósitos bancários de origem não comprovada, citados no anexo "Descrição dos fatos e enquadramento legal".(...) Assim, Eg. Turma, as doações recebidas pelo Recorrente, bem como os valores constantes como numerário em espécie, todos declarados nas declarações de ajuste anual acostadas aos autos, devem ser considerados para fins de justificar os depósitos bancários apontados pela fiscalização.;

- c) o Recorrente passa discorrer sobre a questão das doações recebidas de seu filho que, ao contrário do que determina a Lei n.º 9.532, de 2007, art. 23, não se trata de doação por adiantamento da legítima e sim de doação comum entre pessoas físicas, no caso de descendente para ascendente, que não comporta nenhuma incidência do imposto sobre a renda. (...) Como se nota, ainda que se devido fosse o IRPF, eis que o art. 23 da Lei n.º 9.532, de 1997 indica como operação de doação, apenas os casos de adiantamento da legítima, o Recorrente estaria afastado da sujeição passiva por força do disposto no § 2.º, inciso II do mesmo art. 23 acima transcrito, que determina que o sujeito passivo da obrigação seja o doador e não o donatário, que é o Recorrente na vertente hipótese e afirmado pela própria fiscalização e pela Turma Julgadora (item 19 do voto);

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, as alegações no sentido de que os valores lançados como omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários não identificados referem-se à doações realizadas pelo Sr. Marcos Fabrício Garzon ao recorrente, não merecem ser conhecidas.

Como se verifica dos autos, não houve lançamento neste AI a título de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não identificada. O lançamento cinge-se à seguinte infração (Auto de Infração - e-fl. 69):

0001 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS
JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício,
conforme relatório fiscal em anexo.

A matéria é estranha à lide e discutida em processo autônomo (Processo n.10166.721809/2013-62), por meio do qual ocorreu o lançamento da infração relativa à omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não identificada. Em que pese pautado para a mesma reunião de julgamento, o processo é desvinculado do presente, vez que não se trata de processos apensos, decorrentes ou conexos. As alegações relacionadas à suposta identificação ou não do montante como proveniente de doações devem ser enfrentadas no Processo pertinente, em consonância com a materialidade autuada. .

O julgador administrativo deve promover o controle de legalidade relativo ao julgamento de 1ª instância e à constituição do crédito tributário, respeitados os estritos limites estabelecidos pelo contencioso administrativo. Todas as alegações de defesa que extrapolarem a lide não deverão ser conhecidas em sede de julgamento administrativo. Assim, tal matéria não compõe a lida, não devendo ser conhecida.

Pelo exposto, as alegações trazidas nos tópicos 'II.2', 'II.2.1', 'II.2.2', 'II.2.3', 'II.2.3.1' e 'II.2.3.2' do Recurso Voluntário não devem ser conhecidas. Conheço apenas da alegação relativa à fundamentação insuficiente do acórdão de piso (tópico 'II').

Deste modo, passo à análise.

2 MÉRITO

O recorrente requer a forma do acórdão de piso sob o fundamento de que a decisão *“não observou apenas o conjunto de fatos e provas trazidos a julgamento, mas especialmente o conjunto de argumentos jurídicos elencados pelo Recorrente”*.

Conforme reiteradamente afirmado e reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento e nas provas que entender cabível, não sendo necessário refutar todos os argumentos trazidos pelas partes.

A decisão foi fundamentada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. A alegação formulada pelo recorrente é genérica e não aponta de forma pormenorizada qual argumento ou prova a DRJ furtou-se à apreciar. Inclusive, entendo que o acórdão apresenta-se didaticamente organizado em tópicos, enfrentando expressamente as alegações formuladas, em cotejo com a Impugnação apresentada (e-fls. 91/96).

Assim, descabe dizer que a decisão de piso é nula ou omissa porque não concluiu no sentido que a parte entendia correto.

Além disso, o recorrente sequer traz alegações ou provas que justifiquem o cancelamento do Auto de Infração e a reforma da decisão de piso, como requerido ao final do Recurso. Os únicos argumentos trazidos são referentes à caracterização de depósitos bancários não identificados como doações, matéria estranha a lide, como exposto no tópico anterior.

Deste modo, considerando que as razões recursais não combatem a infração apontada pela fiscalização, entendo que deve ser mantida a autuação.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações trazidas nos tópicos 'II.2', 'II.2.1', 'II.2.2', 'II.2.3', 'II.2.3.1' e 'II.2.3.2' do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo